RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.887 - SP (2017/0248157-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GILBERTO LEITE MORAIS
ADVOGADO : JULIANO LACERDA TAPAJÓS - SP360294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE NULIDADE PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA DESMEMBRAR O PROCESSO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Gilberto Leite Morais** contra o acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, e arts. 61, II, *d* e *h*, na forma do art. 71, parágrafo único, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal. Ao receber a peça acusatória, o Magistrado de piso decretou a prisão preventiva do recorrente, cujo mandado de prisão não chegou a ser cumprido.

Em 20/2/2017, foi determinado o desmembramento do feito.

Impetrado *writ*, na origem, alega-se que o desmembramento do feito acarreta prejuízo ao recorrente, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da razoável duração do processo. A Corte estadual denegou a ordem (HC n. 2078496.19.2017.8.26.0000 – fls. 53/58). Esta, a ementa do julgado (fl. 55):

> *Habeas Corpus* - Nulidade - Desmembramento do feito - Número excessivo de acusados, estando parte deles presos e tendo sido citados pessoalmente - Conveniente a separação dos autos. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que, embora o réu não tenha sido localizado pela Justiça *para sua regular citação, fato é que* [...], *ciente do processado, constituiu*

defensor particular, para sua defesa nos autos em epígrafe, bem como foi o primeiro dentre os inúmeros corréus a apresentar a defesa prévia (fl. 65). Aduz que o desmembramento do feito causou ao recorrente cerceamento de defesa, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal (fls. 62/70).

Requer, assim, a declaração de nulidade da audiência de instrução, debate e julgamento realizada no dia 26/4/2017 e da decisão que determinou o desmembramento do feito com relação ao recorrente (fl. 69).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 88/90).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 101/102).

É o relatório.

Verifica-se que foram distribuídos a este Relator os processos conexos: o **HC n. 372.744/SP**, em que o paciente era Jose Carlos Pereira dos Santos, o qual foi julgado prejudicado; o **RHC n. 82.061/SP**, com o ora recorrente, Gilberto Leite Morais, o qual pedia a revogação da prisão, sendo o recurso desprovido; o **HC n. 417.352/SP**, com Jose Carlos Pereira Santos como paciente, que teve a ordem concedida para responder ao processo em liberdade; e o **RHC n. 92.278/SP**, com Jose Carlos Pereira Santos como recorrente, sendo o recurso provido para que o réu pudesse responder ao processo em liberdade. Todos já transitaram em julgado.

Razão não assiste à defesa, pois a instância ordinária entendeu como sendo necessário o desmembramento do feito em atenção ao princípio da celeridade processual, uma vez que os corréus, na ocasião, estariam presos e não poderiam ficar dependentes do ora recorrente para se iniciar a instrução do feito, pois segundo constou do acórdão hostilizado, ele estaria se esquivando de uma citação pessoal.

Ademais, na hipótese, o número de acusados é excessivo e é possível o Magistrado decidir pelo desmembramento se assim entender necessário. Consta do acórdão hostilizado que o Juízo *a quo* teria se mostrado disposto a analisar a situação do recorrente, no entanto, ele não compareceu ao dia designado, demonstrando descaso com a Justiça.

Por outro lado, não há, também, prejuízo algum ao recorrente, uma vez que, como a instrução não se iniciou, é possível a produção de provas da mesma forma que foi oportunizada aos corréus.

Nesses termos, rever todas essas justificativas dadas pelo Magistrado, para entender de forma diversa quanto ao desmembramento do processo, requer o reexame fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator